

Prefeitura Municipal de Mairinque

Avenida Lamartine Navarro, n.º 514 Centro
Mairinque-SP
CEP 18120-000
CNPJ 45.944.428/0001-20

Fone (11) 4718-8644
Fax (11) 4718-2764
www.mairinque.sp.gov.br



LEI Nº 3.545 / 2017

(Projeto de Lei nº 40/2017-L, do Vereador Túlio Camargo – Autógrafo nº 3609/2017, de 08/08/2017)

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE QUEIMADAS NO MUNICÍPIO DE MAIRINQUE, CRIA O FUNDO DE PREVENÇÃO A QUEIMADAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.-

OVIDIO ALEXANDRE AZZINI, Prefeito Municipal de Mairinque, usando as atribuições que lhe são conferidas, pela legislação em vigor,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibido, sob qualquer forma:

- I -** utilizar-se do fogo como método despachador e facilitador do manejo da cultura existente, na zona rural e urbana do município de Mairinque;
- II -** utilizar-se do fogo como método facilitador da capinação ou limpeza de qualquer área;
- III -** provocar incêndio em mata ou áreas de preservação permanente, mesmo que em formação;
- IV -** causar poluição atmosférica pela queima ao ar livre de:
 - a)** Pneus, borrachas, plásticos, embalagens, resíduos industriais ou outros materiais combustíveis não especificados na alínea b;
 - b)** Madeiras, mobílias, resíduos vegetais e lixo doméstico.
- V -** fabricar, vender, resgatar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas matas e demais formas de vegetação em áreas do município.

§ 1º Para a efetiva prevenção da ocorrência de queimadas, os proprietários de terrenos que forem submetidos a processo de capinação ou limpeza, ficam obrigados a retirar e zelar pela destinação correta o material resultante do processo, às suas expensas.

§ 2º Os proprietários de terreno devem mantê-los limpos, capinados, livres de material potencialmente combustível, de forma a não permitir sequer, que outrem lhe ateie fogo.

§ 3º Toda a pessoa física ou jurídica que, de qualquer forma, praticar através do fogo, ação lesiva ao meio ambiente, ficará sujeito às penalidades previstas nesta lei.

§ 4º Se as infrações forem cometidas por menores ou incapazes, assim considerados pela legislação brasileira, responderão pelas penalidades de multa os pais ou responsáveis legais.

§ 5º Fica dispensada das proibições da presente lei a utilização do fogo e a queima ao ar livre em eventos culturais, sem prejuízos da legislação pertinente.

Art. 2º A fiscalização e lavratura de auto de infração e a aplicação da penalidade fica a cargo do Departamento Municipal de Meio Ambiente – DEMMA, Patrulha Ambiental da Guarda Civil Municipal – GCM e Grupamento Municipal de Bombeiros de Mairinque.

Parágrafo Único – A fiscalização a que se refere este artigo poderá mediante convênio, ser efetuada por outros órgãos ou entidades da Administração Direta, Indireta ou Fundações do Estado ou da União, bem como com a participação da Polícia Militar Ambiental, Corpo de Bombeiros e CETESB.

segue ...

1547 31/08/2017 08:05 CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE



Prefeitura Municipal de Mairinque

Avenida Lamartine Navarro, n.º 514 Centro
Mairinque-SP
CEP 18120-000
CNPJ 45.944.428/0001-20

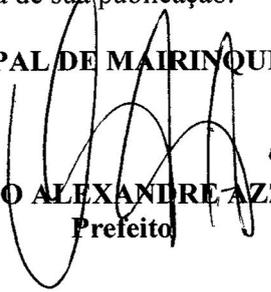
Fone (11) 4718-8644
Fax (11) 4718-2764
www.mairinque.sp.gov.br



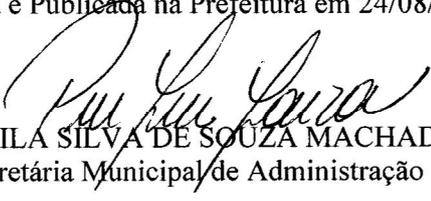
Lei nº 3.545/2017 - Fls. 02/02

- Art. 3º** Aos infratores das disposições desta Lei serão aplicadas as seguintes penalidades:
- I -** Multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) mais adicional de 2 UFM (Unidades Fiscais do Município), por metro quadrado da área queimada particular;
 - II -** Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mais adicional de 5 UFM (Unidades Fiscais do Município), por metro quadrado da área queimada, no caso de reincidência;
 - III -** Multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), mais adicional de 15 UFM (Unidades Fiscais do Município), por metro quadrado da área queimada, no caso de APP – Áreas de Preservação Permanente.
- § 1º** O infrator ou seu representante legal poderá recorrer junto ao Departamento Municipal do Meio Ambiente – DEMMA, no prazo de 15 dias a contar da data do auto de infração.
- § 2º** A multa não paga no prazo será escrita na dívida ativa e será executada.
- Art. 4º** Respondem solidariamente às penalidades previstas e sanções administrativas na presente lei, a pessoa física ou jurídica que explore comercialmente a área e os proprietários e detentores do domínio da mesma.
- Art. 5º** Fica autorizada administração pública, caso necessário, solicitar perícia técnica e investigação que esclareçam o surgimento de focos de incêndio em quaisquer áreas, dentro do município, bem como para a responsabilização do autor pelo dano causado.
- Art. 6º** Fica criado o Fundo de Prevenção a Queimadas, a ser gerido pelo Grupamento Municipal de Bombeiros de Mairinque, que deverá ser utilizado para a manutenção e aquisição de equipamentos, bem como para o desenvolvimento de programas de prevenção a queimadas.
- Art. 7º** Fica revogada a Lei nº 2.924, de 06 de outubro de 2011.
- Art. 8º** O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.
- Art. 9º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE, 24 de agosto de 2017.


OVIDIO ALEXANDRE AZZINI
Prefeito

Registrada e Publicada na Prefeitura em 24/08/2017.


PRISCILA SILVA DE SOUZA MACHADO
Secretária Municipal de Administração